



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.697 - RS (2009/0112254-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : RT-CONSTRU-ARTE PRE-MOLDADOS E PVC LTDA
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC/2002, ART. 50). SOCIEDADE EMPRESÁRIA IMPETRANTE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA FALIDA. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. IMPRESCINDIBILIDADE DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LIV E LV). RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da sociedade empresária falida, quando a estrutura deste é meramente formal, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para a verificação de fraude ou confusão patrimonial. Precedentes.

2. No caso, entretanto, houve violação formal ao *due process of law*, em seu consectário princípio do contraditório (CF, art. 5º, LIV e LV), pois a sociedade empresária atingida pela desconsideração não teve oportunidade de se manifestar acerca da medida que lhe foi imposta.

3. Não se pode adotar medida definitiva que afete bem da vida em determinada instância judicial sem que se garanta o contraditório. A validade das decisões judiciais requer a observância de um processo justo, em suas dimensões formal e material.

4. Necessário assegurar à impetrante o direito de ser ouvida no juízo da falência acerca da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em relação à sua pessoa, podendo deduzir as alegações que entender relevantes e requerer produção de provas, cabendo ao il. julgador deliberar como entender de direito.

5. Recurso ordinário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0112254-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 29.697 / RS

Números Origem: 10800008020 70026283218 85670

PAUTA: 18/04/2013

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RT-CONSTRU-ARTE PRE-MOLDADOS E PVC LTDA
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão, por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.697 - RS (2009/0112254-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : RT-CONSTRU-ARTE PRE-MOLDADOS E PVC LTDA
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por RT-CONSTRU-ARTE PRE-MOLDADOS E PVC LTDA contra o v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem pleiteada, em aresto assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA E CONCORDATA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E EXTENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO DE FALÊNCIA DE OUTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Caracterizado o abuso da personalidade jurídica, autoriza-se a desconsideração desta, nos termos do disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002. A desconsideração da personalidade jurídica, por outro lado, pode se dar incidentalmente no processo e, em se tratando de sociedades empresárias integrantes do mesmo grupo, como no caso, pode acarretar a extensão dos efeitos da falência de uma pessoa jurídica a outra. Em consequência, não há falar em violação à ampla defesa e aos limites subjetivos da coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

DENEGADA A SEGURANÇA." (fl. 118)

Sustenta a recorrente terem sido violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto autorizada a desconsideração da personalidade jurídica da falida (RETIFICADORA DE MOTORES PALMEIRA) para alcançar bens de sua propriedade, sem que lhe fosse oportunizada a manifestação a respeito. Afirma, assim, que *"a Impetrante não tendo sido parte no processo de falência, não poderia ter sido atingida pela sentença proferida, isso com base no princípio constitucional da ampla defesa, insculpido no Artigo 5º, incisos LIV e LVI da Constituição Federal"* (fl. 137).

Alega, ainda, que não foi observado o disposto no art. 472 do CPC, porquanto necessária a citação da parte que sofre os efeitos de uma decisão judicial, também como garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos já citados princípios do contraditório e da ampla defesa. Destaca que *"a Recorrente que não participou da relação processual de conhecimento não pode sofrer os efeitos da sentença nesta proferida, de modo que, embora esta decisão tenha valor contra terceiros, o seu comando não pode prejudicá-los"* (fl. 138), em observância aos limites subjetivos da coisa julgada.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja anulada a sentença de desconsideração da personalidade jurídica.

Apresentadas contrarrazões (fls. 152/156), o recurso foi encaminhado a esta Corte, tendo a d. Subprocuradoria-Geral da República opinado por seu improvimento (fls. 171/174).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.697 - RS (2009/0112254-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : RT-CONSTRU-ARTE PRE-MOLDADOS E PVC LTDA
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Conforme relatado, a impetrante questiona a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária falida RETIFICADORA DE MOTORES PALMEIRA LTDA, aduzindo ser pessoa jurídica distinta da falida e não haver sido citada nos autos do processo de falência, no qual veio a ser atingida por sentença que determinou o fechamento e a lacração das portas de seu estabelecimento.

Saliente-se, de início, que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa comprovadamente pertencente ao mesmo grupo econômico, quando certo que a estrutura deste é meramente formal. Confirmam-se:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de recurso especial, por pretensa ofensa ao art. 535 do CPC, quando a alegação é genérica, incidindo, no particular, a Súmula 284/STF.

(...)

4. Quanto à tese de inexistência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, a pretensão esbarra, uma vez mais, no enunciado sumular n. 07 desta Corte. À luz das provas produzidas e exaustivamente apreciadas na instância a quo, chegou o acórdão recorrido à conclusão de que houve confusão patrimonial.

5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal.

6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC." (REsp 1.071.643/DF, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe de 13/4/2009)*

"Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.

– Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.

- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.

- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.

*- Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos." (RMS 12.872/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/6/2002, DJ de 16/12/2002, p. 306)*

Além disso, também é assente o entendimento de ser desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para a verificação de fraude ou confusão patrimonial aptas a autorizar a aludida desconsideração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE.

- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para esse fim.

*- Agravo no agravo em recurso especial não provido." (AgRg no AREsp 9.925/MG, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe de 17/11/2011)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sucedee que, na ação de falência em questão, o eg. Tribunal de Justiça não apenas considerou possível a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica de sociedade pertencente ao mesmo grupo econômico, entendendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para a verificação da fraude ou confusão patrimonial, o que coincide com a jurisprudência do STJ, como admitiu a aplicação da medida por sentença surpresa em processo no qual a ora recorrente não teve direito de defesa.

Há, portanto, óbice intransponível a macular a validade da decisão impetrada, que merece a pronta concessão da ordem no ponto. Trata-se de clara violação de direito constitucional da impetrante, inerente ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

Pela leitura dos autos, constata-se que a sentença de falência de RETIFICADORA DE MOTORES PALMEIRA LTDA foi prolatada em 2/9/2008 (fls. 27/38), não tendo a sociedade impetrante sido citada ou intimada para se pronunciar ao longo do feito e, já em 4/9/2008, foi expedido o mandado de fechamento e lacração das portas da empresa impetrante (fl. 39).

Do ponto de vista formal, portanto, ficou ausente o contraditório (CF, art. 5º, LV), inerente ao *due process*, garantia constitucional inafastável, por maior que seja o grau de convencimento do julgador.

Felizmente, já se foi o tempo em que a autoridade podia aplicar a lei invocando o princípio da verdade sabida. A Constituição Federal de 1988 incompatibilizou tal procedimento com o sistema que instituiu, ao consagrar o super princípio do devido processo legal, com todos os seus consectários, inclusive o do contraditório nos processos administrativos e judiciais.

Essa garantia não é retórica, mas efetiva, reforçada por uma série de outros princípios decorrentes do processo justo a legitimar a atuação de um Estado democrático, que realiza processos com imparcialidade, motivando suas decisões, como que se justificando perante a coletividade. Não há processo justo em que a parte é alcançada por decisão definitiva em determinada instância, sem ter tido oportunidade de exercer o contraditório.

Talvez até se chegue a isso, em reformas legislativas futuras, tendentes a suprimir importantes formalidades processuais, como a realidade atual já permite vislumbrar. Mas ainda não é o caso. E mesmo que chegue essa nova concepção voltada para proporcionar a agilização dos processos a qualquer custo, sempre se poderá questionar sua constitucionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No cenário atual, contudo, não há espaço para tal procedimento, formalmente abusivo, por parte do Judiciário.

A regra do art. 50 do Código Civil de 2002 confere ao julgador um poder expressivo, de alcance e eficácia irrecusáveis, mas, por isso mesmo, não representa um mandato ilimitado para o julgador agir segundo seu convencimento, sem assegurar à parte atingida qualquer defesa.

O mero exercício do direito de recorrer, inerente ao princípio da ampla defesa, não disfarça a violação ao princípio do contraditório, suprimido em determinada instância judicial. O que nasceu viciado carregará consigo o vício (de nulidade por incompatibilidade com a Constituição Federal) para as instâncias subsequentes.

A violação do processo justo, em sua dimensão formal, é de fácil constatação e frequentemente confronta o dever de seu reconhecimento com a inconveniência de se anular uma decisão judicial que a toda a coletividade leiga parece justa, como se se pudesse sacrificar o direito do indivíduo em prol da coletividade.

Não se pode esquecer que o afastamento do direito individual, garantido pela Constituição Federal, concretiza uma ruptura do sistema de garantias constitucionais que o fragiliza, e que tal permissividade ou tolerância, gradualmente, irá alcançando as garantias de todos.

Quando o direito à vida, à liberdade, ao patrimônio de uma pessoa é violado por decisão judicial inconstitucional, toda a coletividade é afetada. Não se pode adotar medidas definitivas que afetem bem da vida em determinada instância judicial sem que se garanta o contraditório. A validade das decisões judiciais requer a observância de um processo justo, em suas dimensões formal e material.

No caso, a violação formal ao *due process of law* ficou evidente. Poder-se-ia adotar a decisão impetrada, relativamente à impetrante, apenas em aspecto acautelatório dos interesses dos credores da massa, ouvindo-se, em seguida, a sociedade empresária atingida, para que exercesse o contraditório. Só então ter-se-ia, relativamente a esta, o prosseguimento válido do processo, adotando-se as providências que ao julgador parecessem compatíveis com os princípios e valores constitucionais e legais regentes do devido processo legal.

Pelo exposto, sem afastar o aspecto acautelatório do ato judicial impetrado, dou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial provimento ao recurso ordinário para assegurar à impetrante o direito de ser ouvida no juízo da falência acerca da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em relação à sua pessoa, podendo deduzir as alegações que entender relevantes e requerer produção de provas, cabendo ao il. julgador deliberar como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0112254-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 29.697 / RS

Números Origem: 10800008020 70026283218 85670

PAUTA: 18/04/2013

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RT-CONSTRU-ARTE PRE-MOLDADOS E PVC LTDA
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.